



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fernando Antônio de Andrade Morais		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados nos cursos de Especialização em Educação a Distância e em Direito Educacional, ministrados pelo Centro Universitário UNIFITC Salvador (antiga Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000381/2022-36		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>691/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>15/9/2022</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Fernando Antônio de Andrade Morais, protocolado no sistema SEI sob o Processo nº 23001.000381/2022-36. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação do interessado:

[...]

*INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE MORAIS*

*ASSUNTO: Convalidação dos Estudos realizados na Especialização em Educação a Distância e na Especialização em Direito Educacional, ministrados na Faculdade de Tecnologia e Ciências-FTC, com sede no município de Salvador, Estado Bahia*

### *REQUERIMENTO*

*Na Faculdade de Ciências e Tecnologia-FTC, realizei, na modalidade EAD, Especialização em Educação a Distância (13.05.2010 a 29.05.2011) e a Especialização em Direito Educacional (07.06.2010 a 30.10.2011). Ocorre que ingressei nos cursos quando ainda estava terminando o curso superior, Bacharelado em Ciências Contábeis pela Unopar. Na época enviei um e-mail para o Setor de Pós-Graduação da FTC perguntando se eu poderia iniciar a especialização. Foi confirmado que sim pela instituição, contudo me advertiram que só receberia o certificado de conclusão das especializações quando entregasse o diploma de conclusão do curso superior.*

*Assim, terminei o curso superior de Ciências Contábeis em 18.12.2010 e coleei grau em 26.03.2011, recebendo o diploma, e enviando para a faculdade, conforme solicitado.*

*Consultando os pareceres do CNE, compreendi que tinha a necessidade de pedir a convalidação dos estudos, pois ingressei nas especializações antes da conclusão do curso superior. Hoje, passados mais de 10 (dez) anos, preciso da convalidação, pois me esforcei muito para concluir os cursos, tendo gastos, além de ter sido aprovado em todas as disciplinas e entregue o TCC previsto.*

*Este é o motivo que me trouxe até aqui, cuja intenção é pedir aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos na Especialização em Educação a Distância e na Especialização em Direito Educacional.*

### **Considerações do Relator**

O requerimento realizado por Fernando Antônio de Andrade Moraes está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidenciam o pedido de convalidação de estudos realizados nos cursos de Especialização em Educação a Distância e em Direito Educacional, ministrados pelo Centro Universitário UNIFITC Salvador (antiga Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC).

A situação fática descrita é frequente nas Instituições de Educação Superior (IES), por não checarem minuciosamente os documentos apresentados pelo candidato, necessários para o ingresso na instituição educacional condizente ao grau de ensino ao qual é permitido legalmente cursar.

Neste caso específico, trata-se de parte dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização, cursada por aluno antes do término da graduação em nível superior. Após a conclusão dos cursos de pós-graduação, com título de especialização, a instituição educacional emitiu os certificados, porém não se atentou ao período que o aluno concomitantemente estudava os cursos de graduação (período de 2007 a 2010) e de pós-graduações (período de 13 de maio de 2010 a 29 de maio de 2011 e período de 7/de junho de 2010 a 30 de outubro de 2011). Ocorre que se cria um contexto fático e jurídico-administrativo, que é o choque entre as datas do término da graduação em nível superior e parte dos períodos cursados nas pós-graduações mencionadas, o que deve ser convalidado em obediência ao comando do inciso III, artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

*Art.44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

[...]

*III- de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos **diplomados em cursos de graduação** e que atendam às exigências das instituições de ensino;*  
(Grifo nosso)

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé do requerente, que desconhecia o impedimento de cursar as pós-graduações antes do término da graduação em nível superior e não foi advertido pela instituição de ensino naquele momento das matrículas nos cursos de especialização. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, e visando também evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico ao requerente, voto favorável pela convalidação dos estudos do requerente.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Fernando Antônio de Andrade Moraes, nos cursos de Especialização em Educação a Distância, no período de maio de 2010 a maio de 2011, e em Especialização em Direito Educacional, no período de junho de 2010 a outubro de 2011, ministrados pelo Centro Universitário UNIFITC Salvador (antiga Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, mantido pelo Instituto de Ensino em Saúde S/A, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente